



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Poços de Caldas-MG

SENTENÇA TIPO "B"

**PROCESSO:** 1000314-19.2022.4.06.3826

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** [REDACTED]

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** [REDACTED]

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## **RELATÓRIO**

**MARIA** [REDACTED] propôs a presente ação em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo a **revisão de sua pensão por morte**, para incluir no **cálculo da RMI** da aposentadoria por invalidez do instituidor o **período anterior a julho/94**, afastando a regra de transição do *caput* do art. 3º e parágrafo 2º da Lei nº 9.876/99.

O réu apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, a improcedência (ID 1354513857).

O autor requereu a suspensão do processo (ID 1361427356).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A controvérsia foi submetida à apreciação do **STF, no tema 1.102**, que fixou a seguinte tese:

*“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.”*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto e presente a demonstração de que o cálculo com base no precedente é vantajoso, proceda o INSS à imediata revisão do benefício, conforme a decisão paradigma, com DIP na data da intimação desta sentença, bem como ao pagamento das diferenças entre a DIB e a DIP, com recomposição monetária conforme parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mediante requisição após o trânsito em julgado.

Defiro o destaque de honorários contratuais (30%)

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.105, que estabeleceu a manutenção da eficácia e aplicabilidade do conteúdo da Súmula nº 111 do STJ, devendo ser aqueles atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O INSS é isento do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Oportunamente, archive-se.

.

?